MENSAGEM DE VETO Nº 56/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 220/2025,** de 14 de agosto de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 220/2025**, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 195/2026/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "INSTITUI A CRIAÇÃO DE BANCO MUNICIPAL DE INDICADORES DA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque a coleta e sistematização de dados para subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa ao interferir na gestão de serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, e de **inconstitucionalidade material**, ao impor ônus financeiro e obrigações operacionais ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária e planejamento técnico, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 24/04/2026 13:21:27

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8247B4564

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, além de criar despesas obrigatórias sem a devida indicação de fonte de custeio e estudo de impacto financeiro.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 220/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão administrativa e financeira aos órgãos municipais, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 1º **Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Banco Municipal de Indicadores da Infância, destinado a coletar, sistematizar e disponibilizar dados e estatísticas** sobre crianças e adolescentes, com vistas a subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas.
>
> Art. 3º **Os dados serão coletados junto a órgãos públicos municipais**, estaduais e federais, bem como entidades da sociedade civil, respeitada a legislação vigente sobre sigilo e proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.799/2018).
>
> Art. 4º **O Banco Municipal de Indicadores da Infância deverá disponibilizar relatórios periódicos**, de caráter público e com dados anonimizados, garantindo transparência e acesso à informação à sociedade.

Tais dispositivos demonstram que a proposta impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, ao **atribuir deveres específicos de coleta e sistematização de dados** e determinar a criação de uma estrutura administrativa nova (Banco de Indicadores), o que altera a rotina administrativa e estrutural do município.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. *45, inciso IV*, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 24/04/2026 13:21:27
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8247B4564

estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. *62, incisos II e VII*, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito: II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**; VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

Ademais, a proposição, embora meritória em sua intenção de **promover o monitoramento e a proteção da infância através de indicadores**, ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Segundo a Constituição Federal, em seu art. *2º*:

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

Portanto, ao **instituir a criação de um Banco de Indicadores e estabelecer obrigações de coleta de dados para os órgãos públicos**, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura e planejamento orçamentário, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como a Reserva de Administração.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições e encargos operacionais à Administração

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 24/04/2026 13:21:27
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8247B4564

Pública Municipal, nota-se que o autógrafo não apresenta a indispensável estimativa de impacto orçamentário, limitando-se a indicar uma dotação genérica, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

> Art. 5º **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

A criação dessa nova demanda estrutural e operacional para o Município, que exige a **implementação de sistemas de tecnologia, coleta e processamento de dados, bem como a mobilização técnica de profissionais de diversas pastas**, ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo *artigo 113* do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O projeto em análise infringe, ainda, o art. *167* da Constituição Federal e, por simetria, o art. *84* da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a **instituição de um banco de dados centralizado e o dever de sistematização de indicadores** demandam inegável alocação de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, o que

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 24/04/2026 13:21:27
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8247B4564

veda o início de tais programas sem a devida inclusão orçamentária:

> Art. 167, CF. São vedados: I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;** II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> **Art. 84, LOMBV – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que a **exigência de impacto financeiro é um requisito** de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a ausência de estudo técnico sobre os custos de implementação desta **plataforma municipal de indicadores e sua manutenção técnica** torna a proposição materialmente inconstitucional por violação direta às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário obrigatório.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 220/2025** padece de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, além de configurar nítida **contrariedade**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 24/04/2026 13:21:27
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8247B4564

ao interesse público e aos preceitos da responsabilidade fiscal.

A proposta, embora movida por intenção louvável de **promover o monitoramento e a proteção da infância através de indicadores**, desconsidera a **competência privativa do Chefe do** Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal. A norma **interfere indevidamente na gestão administrativa ao impor atribuições diretas de coleta e sistematização de dados aos órgãos municipais** e determinar a criação de uma estrutura administrativa nova (Banco de Indicadores).

Ademais, o projeto cria despesas **obrigatórias com a implementação de sistemas de tecnologia,** processamento de dados e a mobilização técnica de profissionais de diversas pastas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Tal ingerência **rompe com o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, impossibilitando a sanção da matéria.

Assim, com base nestes fundamentos jurídicos e técnicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 220/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação deste Colendo Parlamento, com a certeza de que as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores reconhecerão a **necessidade de preservação da higidez constitucional e administrativa** de nosso Município.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 24/04/2026 13:21:27

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8247B4564

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 42981 -PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 223625 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 056/2026**, 23 DE ABRIL DE 2026, QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DE BANCO MUNICIPAL DE INDICADORES DA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:50
Do Dia: 27-04-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 27/04/26
Ás: 10:00 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 24/04/2026 17:57:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 3800E0FCD